



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 89/2025

Maceió, 18 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 322/2023 que “**Estabelece regras para trânsito de determinadas raças de animais em ambientes de interação comum.**”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 322/2023, as imposições previstas no art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir regras de segurança para a condução de cães de raças com histórico de agressividade, promovendo a proteção da saúde e da integridade física da coletividade. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 5º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, bem como às disposições do Código Civil e da Lei das Contravenções Penais, ao reforçar o dever de cautela dos tutores de animais.

Todavia, o art. 6º do prospecto legislativo incide em vício de iniciativa, por disciplinar diretamente sobre a estrutura e atribuições de Órgãos da Administração Pública Estadual, matéria que é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, *e*, da Constituição do Estado de Alagoas.

Neste caso, em que pese a relevante iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei propõe ações e serviços cuja operacionalização e complexidade recairão sobre órgãos e entidades vinculadas à estrutura do Poder Executivo Estadual, e, além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 322/2023, especialmente o art. 6º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 21/7/2025.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1745/2025
Data: 22/07/2025 - Horário: 13:38
Legislativo